

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 111/2023**

Autoria: **Deputada Lucas Souza**

Ementa: **“Altera Lei nº 1.172, de 10 de abril de 2017 – a lei que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos”.**

RELATÓRIO

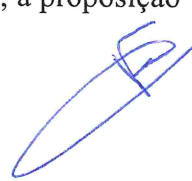
Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 111/2023, de autoria do (a) Nobre Deputado (a) Lucas Souza, que “Altera Lei nº 1.172, de 10 de abril de 2017 – a lei que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente proposição.

Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.



PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 111/2023, de autoria do (a) Nobre Deputado (a) Lucas Souza, que "Altera Lei nº 1.172, de 10 de abril de 2017 – a lei que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos".

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo (a) Autor (a) da proposição, ao asseverar que "a ideia nasce de uma iniciativa de contribuir com a reforma administrativa, pois, sabemos da necessidade que há sobre o tema" e que "as condições fisiológicas para quem realiza o esforço físico pela manhã estarão mais preservadas do que as dos candidatos que cumpriram a etapa na parte da tarde. Assim, se for para fazer uma análise igualitária de quem é mais bem capacitado, todos devem ser analisados sob as mesmas condições de temperatura".

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, visto que a proposição visa promover a isonomia, impessoalidade e moralidade durante o concurso público realizado no Estado de Roraima, impondo o dever de permanência nos locais de teste de aptidão física profissionais da área da saúde. Sobre o assunto, dispõe o texto da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 111/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2023.



Aurelina Medeiros
Relatora